IRTDPJ Brasil
Gestão 2013-2015
UNIDOS PELO BRASIL
fevereiro 2015 - Edição 287

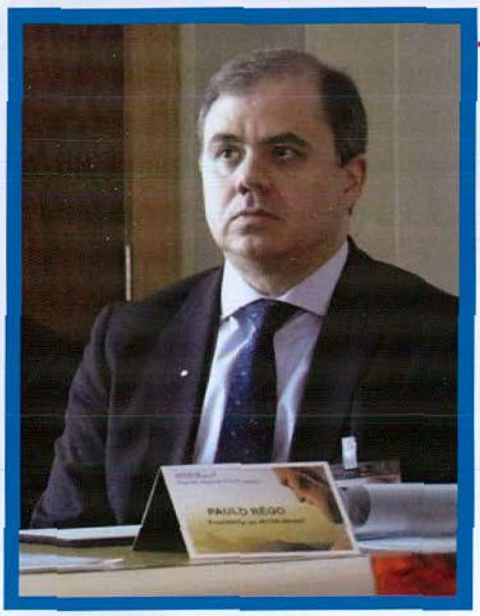

PALAVRA DO PRESIDENTE

Meus amigos,

O mês de fevereiro oficiosamente encerra o período de festas e férias em nosso país. Começamos, enfim, o produtivo novo ano de 2015! De nossa parte, será um ano de muito trabalho e, confiamos, também de grandes conquistas.

O mês de fevereiro traz mais novidades alvissareiras. Pelo Provimento CGJSP nº 5/2015, finalmente tornou-se norma (i) flexibilizar a regra – antes objeto de inúmeros pedidos de providências nos casos concretos, tornando morosa a prestação do serviço extrajudicial –, para permitir que o usuário de serviço público consiga efetuar tanto o registro quanto as averbações no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando, por motivos diversos, não dispuser de duas vias originais, mas ao menos uma, ficando estabelecido que, na hipótese de o cartório não usar o sistema de microfilmagem, essa única via ficará arquivada no cartório e será facultado ao usuário solicitar a expedição de certidão, mediante pagamento dos emolumentos correspondentes, para utilização em geral; (ii) caso o cartório utilize o sistema de microfilmagem para preservação perene do conteúdo do instrumento, fica dispensado de arquivar a via original apresentada e deverá devolvê-la ao apresentante, após o registro, dispensando a custosa guarda de papel desnecessário; (iii) às certidões emitidas pela JUCESP ou pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civis de Pessoas Jurídicas foi reconhecido o valor de original, dispensando a apresentação de via original do documento registrado. Congratulamos o Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo Hamilton Elliot Akel e toda equipe auxiliar pelo acerto dessa medida, há muito esperada pelos Oficiais e pelos usuários dos seus serviços.

Pelo prisma legislativo, retorna à apreciação da Câmara dos Deputados o PL 7983/2014, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, que inclui o condomínio como modalidade de pessoa jurídica de direito privado. Esta proposição acrescenta o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44 (...) VII – os condomínios (...)" (NR). Essa alteração irá resolver todos os vários problemas causados pela ausência de personalidade jurídica dos condomínios que, ainda hoje, permanecem mera pessoa formal.

Ampliando a acessibilidade e utilidade social dos registros públicos, de forma direta, gratuita e transparente aos Poderes constituídos e órgãos da administração, o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, firmou convênio com o Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, representado por sua Presidente, Desembargadora Sílvia Devonald. Com isso, a partir de agora, a consulta de dados sobre bens ou sócios das pessoas jurídicas e demais documentos registrados, passará a ser feita on-line, em tempo real. Da sua mesa, o magistrado poderá obter a informação necessária ao andamento dos processos sob sua responsabilidade. "Isso elimina o papel, diminui drasticamente o tempo de resposta aos pedidos de informação e, por via de consequência, agiliza toda a prestação jurisdicional, gerando a ansiada celeridade processual". Essa a missão assumida pelo CDT: ser ferramenta para a excelência dos serviços prestados pelos seus Oficiais e interoperar com o Poder Público na busca da melhoria dos serviços públicos que prestam para a sociedade.

Este mês comemoramos também o grande alcance que vem obtendo o sítio do IRTDPJBR na internet, o que demonstra que o meio eletrônico, como esperado, está auxiliando e irá auxiliar cada vez mais ao usuário dos serviços registrais, com ganhos efetivos de tempo, dinheiro, segurança e transparência para a sociedade.

Outra notícia de grande repercussão está na decisão com efeito normativo da CGJ-SP, reconhecendo à Defensoria Pública o direito de requisitar gratuitamente certidões aos cartórios. A Defensoria Pública é órgão de extrema importância em uma sociedade desigual como a nossa e a utilização dos serviços de registro é fundamental para o pretendido alcance da paz social, da desjudicialização das controvérsias e da celeridade na solução de conflitos da camada mais carente da sociedade, os até agora desvalidos dos sistemas propostos.

Nesta edição, destacamos o 2º Tabelionato de Protestos e Registro de Títulos e Documentos de Goiânia, cujo titular da delegação é o Tabelião e Oficial de Registro Marconi de Faria Castro, há anos dedicando-se à excelência e cortesia na prestação dos seus serviços, sempre *up to date* com a mais moderna tecnologia disponível.

Para finalizar, na seção "tira-dúvidas" nosso consultor opina sobre se uma pessoa jurídica que pretende atuar na área de prestação de serviços de extração, preparação e beneficiamento de petróleo cru e gás natural, realizada por operadores de poços, teria natureza simples ou empresária e, ao final, nosso editor, J.B.Oliveira, com sua proverbial verve expõe ludicamente as frases feitas ou lugares comuns sempre presentes em nossa comunicação.

Augurando a todos o bem maior, a alegria de viver, contamos encontrá-los em nossa próxima edição. Boa Leitura!

Matérias

PROVIMENTO CG Nº 05/2015 – MODIFICAÇÕES NO CAPÍTULO XVIII DAS NSCGJSP

PROCESSO Nº 2014/142541

PROVIMENTO CG Nº 05/2015

Acresce aos itens 11 e 17, da Seção II, do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os subitens 11.3, 11.4, 11.5 e 17.3.

O Desembargador **Hamilton Elliot Akel**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualizar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a fim de se alcançar maior eficiência e segurança jurídica aos serviços prestados pelas Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessária harmonização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com a Lei de Registros Públicos;

CONSIDERANDO solicitação formulada visando flexibilizar a regra, no sentido de permitir que o usuário de serviço público consiga efetuar tanto o registro, quanto as averbações, quando, por motivos diversos, não dispuser de duas vias originais, mas ao menos uma;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos do processo nº 2014/142541.

RESOLVE:

Artigo 1º – São acrescidos os seguintes subitens aos itens 11 e 17, Seção II, do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

11.3. Se for apresentada apenas uma via do documento original, essa via ficará arquivada na serventia, facultando-se ao usuário requerer, no mesmo ato ou em momento posterior, a emissão de certidão do registro, mediante pagamento dos respectivos emolumentos.

11.4. Caso seja adotada a microfilmagem, fica dispensado o arquivamento de via original, que deverá ser devolvida para o apresentante, após o registro.

11.5. A certidão emitida pela JUCESP ou por Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou Registro Civil de Pessoa Jurídica tem valor de original, substituindo a apresentação de via original do documento.
(...)
17.3. Aplicam-se às averbações, no que couber, as regras dos itens 11 e seguintes deste capítulo.

Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça (DJe de 05.02.2015 - SP)

PROPOSTA TRANSFORMA CONDOMÍNIO EM PJ DE DIREITO PRIVADO

A Câmara analisa projeto que transforma o condomínio em pessoa jurídica de direito privado (PL 7983/14). Segundo o autor da proposta, deputado Arthur Oliveira Maia (SD-BA), a ausência de personalidade jurídica combinada com a capacidade de ser parte em juízo tem causado sérios problemas para os condomínios. "Um deles consiste na impossibilidade de o Condomínio registrar em cartório bens imóveis auferidos em ação de cobrança contra condômino inadimplente", afirmou o parlamentar.
Atualmente, o Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) confere ao condomínio apenas capacidade processual para representação em juízo ativa e passivamente. Ele não é pessoa jurídica; não há nele um ente dotado de personalidade com direitos sobre a coisa comum; e não há uma personificação de seu acervo patrimonial.

Tramitação

O projeto será arquivado pela Mesa Diretora no dia 31 de janeiro, por causa do fim da legislatura. Porém, como o seu autor foi reeleito ele poderá desarquivá-lo. Nesse caso, o texto precisará ser analisado pelas comissões de Desenvolvimento Urbano, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

PL-7983/2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Arthur Oliveira Maia PROJETO DE LEI No , DE 2014 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia) Acrescenta inciso o VI ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir o condomínio como modalidade de pessoa jurídica de direito privado. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei torna o condomínio pessoa jurídica de direito privado. Art. 2° O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44 (...) VII – os condomínios (...)" (NR) Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO O condomínio ocorre quando o direito de propriedade sobre um bem indivisível é exercido, simultaneamente, por diversos titulares na medida de suas respectivas quotas ideais. Dessa forma, cada co-proprietário exerce todos CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Arthur Oliveira Maia os direitos compatíveis com a indivisão, assim como fica obrigado, na proporção de sua parte, a suportar os ônus decorrentes da propriedade. Segundo a legislação em vigor, o condomínio não é pessoa jurídica; não existe nele um ente dotado de personalidade com direitos sobre a coisa comum. Também não há uma personificação do acervo patrimonial. Na verdade, o condomínio constitui modalidade especial de propriedade, direito real por excelência, não sendo, portanto, pessoa jurídica. Cabe salientar que não se deve confundir a ausência de personalidade jurídica de que se tratou alhures com a personalidade judiciária , que o Código de Processo Civil assegura ao condomínio. Com efeito, o condomínio, no Brasil, não tem personalidade jurídica, contudo, o ordenamento em vigor concedeu-lhe a capacidade processual, nos termos do art. 12, IX. do Código de processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. Em suma, o condomínio consiste num conjunto de pessoas e de bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação. Ressalte-se que essa ausência de personalidade jurídica combinada com a capacidade de ser parte em juízo tem causado sérios problemas para os condomínios. Um deles consiste na impossibilidade de o Condomínio registrar em cartório bens imóveis auferidos em ação de cobrança contra condômino inadimplente. Ou seja, o Condomínio pode litigar, mas não pode adquirir alguns bens por não ter personalidade jurídica. Ora, essa é uma situação teratológica que não deve persistir em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, é de bom alvitre que essa lacuna seja suprimida. É por isso que a aprovação deste projeto de lei é de grande importância para os condomínios. Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Arthur Oliveira Maia Sala das Sessões. Deputado Arthur Oliveira Maia

fonte: Boletim Eletrônico da ANOREG/BR

Noticias

TRT-2 ASSINA CONVÊNIO COM CDT- SP

No dia 11 deste mês, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região – TRT-2, desembargadora Sílvia Devonald, celebrou convênio entre aquele órgão do Judiciário Federal e o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT-SP. O acordo promoverá a agilização dos procedimentos de pesquisa patrimonial de processos em fase de execução.

A competência de um Tribunal Regional do Trabalho, em princípio, corresponde à segunda instância na tramitação de processos trabalhistas, apreciando recursos ordinários e agravos de petição. Detém, entretanto, competência originária de julgamento em casos de dissídios coletivos, ações rescisórias e mandados de segurança, entre outros.

Inserido na Seção V da Constituição Federal de 1988, o artigo 112 estabelecia: "haverá pelo menos um TRT em cada Estado e no Distrito Federal". Tal comando, entretanto, deixou de constar a partir da Emenda Constitucional número 45, de 2004. Com isso, deixaram de ser criados esses órgãos em Tocantins, Roraima e Amapá. Por sua vez, o Estado de São Paulo possui dois Tribunais Regionais: o TRT-2, que se localiza na capital e abrange a Região Metropolitana de São Paulo, parte da Região Metropolitana da Baixada Santista e o município de Ibiúna. Já o TRT-15, com sede em Campinas, tem jurisdição sobre os demais municípios paulistas.

O presente convênio representa importante passo no atendimento àquele que talvez seja o maior e mais insistente clamor da sociedade em relação à Justiça: a morosidade processual! Pela dificuldade e demora na obtenção de informações de natureza patrimonial, os processos vão se acumulando dos escaninhos do judiciário. Entretanto, a partir de agora, a consulta de dados sobre bens ou sócios das pessoas jurídicas, por exemplo, passará a ser feita on-line! Isso elimina o papel, diminui drasticamente o tempo de resposta aos pedidos de informação e, por via de consequência, agiliza toda a prestação jurisdicional, gerando a ansiada celeridade processual.

É o CDT-SP, uma vez mais, cumprindo sua missão de colaborar para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e para a agilização dos serviços à sociedade.

SITE DO RTDPJ É O SEGUNDO MAIS VISITADO DENTRE OS SERVIÇOS CARTORÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

O sítio da Central de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT, apesar de mais novo, já é o segundo mais visitado dentre todas as especialidades no Estado de São Paulo, mostrando a importância da disponibilização do acesso eletrônico aos seus serviços e o reconhecimento da população à segurança jurídica conferida por esses registros públicos.

Essa é mais uma conquista pelo trabalho sério e competente desenvolvido pelo CDTSP sem nenhum custo adicional ao usuário, que já consegue obter informações e serviços dos dez cartórios paulistanos em um só lugar, sem sair de casa e sem pagar nada a mais por isso.

Fotes: http://urlm.com.br/www.protesto.com.br, http://urlm.com.br/www.cdtsp.com.br, http://urlm.com.br/www.arisp.com.br, http://urlm.com.br/www.registradores.org.br e http://urlm.com.br/www.anoregsp.org.br

Noticias

A CGJ DE SÃO PAULO RECONHECE ISENÇÃO A DEFENSORIA PÚBLICA

Em uma decisão primorosa, a Corregedoria-Geral da Justiça resolveu questão que trazia dúvidas a muitos colegas: a Defensoria Pública goza de isenção total de emolumentos na requisição de certidões extrajudiciais? Agora, em caráter normativo, está decidido: A Defensoria Pública, no exercício de sua função, tem o direito de requisitar certidões aos cartórios gratuitamente. Recentemente, os cartórios de Registro de Títulos e Documentos já haviam sido chamados pela CGJSP a opinar em procedimento administrativo sobre a possibilidade da gratuidade dos instrumentos possessórios, sempre que houvesse a atuação assistencial jurídica, conciliatória ou mediadora da Defensoria Pública. E, reportando-se a exemplo de sucesso em uso no Estado do Rio de Janeiro, liderado pela Oficiala do 6º RTD da Capital, Drª Sonia Maria Andrade dos Santos, a manifestação foi favorável e, atualmente, a matéria está pacificada no Estado de São Paulo.
Recentemente, o CDTSP assinou convênio com a Defensoria pública do Estado de São Paulo e, hoje, os Defensores já têm em seus gabinetes livre acesso às informações registradas, tão necessárias em seu dia a dia. Chega de ofícios, de custos diretos e indiretos e, sobretudo, de demora: a própria Defensoria acessa os dados registrados, em tempo real - o que tiver acabado de ser registrado é disponibilizado automáticamente - e consegue ver e imprimir integralmente a imagem dos documentos registrados. Estimamos que somente em economia de tempo, a Defensoria ganha mais de seis meses em sua produtividade. E com ela ganham todos os assistidos, a celeridade processual e, consequentemente, o Poder Judiciário e toda população.
A Defensoria Pública é órgão de extrema importância em uma sociedade desigual como a nossa e sua parceria no uso dos serviços notariais e de registro é fundamental para o pretendido alcance da paz social, da desjudiciliação das controvérsias e da celeridade na solução de conflitos de que tanto se fala. Com os instrumentos adequados agora franqueados aos defensores públicos, auguramos sucesso no cumprimento do seu múnus e finalidade. O IRTDPJBR quer cada vez mais firmar parcerias com os representantes dessa nobre função pública.

Veja a íntegra da decisão:

PROCESSO Nº 2014/107523 - SÃO VICENTE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PARECER (27/2015-E)

DEFENSORIA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - GRATUIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 988/06 - ESCOPOS DA DEFENSORIA PÚBLICA - REGRAMENTO EM CARÁTER GERAL E NORMATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado por provocação do Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de São Vicente, que entendeu, diante de reclamação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que os Cartórios Extrajudiciais deveriam emitir certidões, a esse órgão, sem a cobrança de emolumentos.
Em face do caráter geral da consulta, ouviram-se o Defensor Público Geral do Estado e as Associações de Classe.
A Defensoria Pública defendeu a possibilidade de isenção para os pedidos de emissão de certidões. As Entidades de Classe, contudo, foram contrárias ao pleito.
Passo a opinar.
Em primeiro lugar, é necessário delimitar a extensão desse parecer. A Defensoria Pública deixou claro que a isenção que pleiteia refere-se aos emolumentos cobrados, tão somente, para a expedição de certidões. Nada além disso.
Portanto, de forma correlata, o parecer que segue limita-se a tratar de isenção para expedição de certidões, ato previsto no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.015/73 e item 36, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço.
Por essa razão, afasta-se, desde já, o argumento de que a Corregedoria Geral da Justiça tem precedente firmado sobre o assunto. Não tem. Os precedentes paradigmas abordados nestes autos - processos CG 340/2007, 89/2007 e similares cuidam de hipóteses diferentes. Lá, o que se pedia era a isenção, sem determinação jurisdicional, para atos de registro - em sentido amplo - e lavratura de escrituras. Aqui, repito, aborda-se, apenas, a questão da emissão de certidões, gratuitamente, mediante requisição da Defensoria Pública.
Posta a questão em seus devidos termos, entendo que a isenção deva ser regrada, em caráter normativo, pela Corregedoria.
Vejamos.
A Lei Complementar Estadual n. 988/06, que organizou, em âmbito estadual, a Defensoria Pública, reza, em seu art. 2º:
Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei. (grifos meus)
Já o art. 5º, VI, alínea a, diz:
Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:
VI - promover:
a) a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses; (grifo meu)
E o art. 162, incisos IV e IX:
Artigo 162 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:
IV - requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, podendo acompanhar as diligências requeridas;
IX - agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, no exercício de suas funções; (grifo meu)
Tais dispositivos legais - previstos em Lei Complementar, ressalte-se -, deixam entrever que: a) a finalidade da Defensoria é conferir ao hipossuficiente a tutela jurídica, integral e gratuita, judicial ou extrajudicialmente; b) para tanto, deve promover, sempre, a conciliação e mediação extrajudiciais; c) e, com esse desiderato, tem a prerrogativa de requisitar certidões de órgãos públicos, no exercício de sua

atividade, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos.
As Entidades de Classe aduzem, como argumento central, que os emolumentos têm a natureza jurídica de taxa e que eventual norma de isenção só poderia decorrer de lei que especificasse as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (art. 176, do Código Tributário Nacional). Em São Paulo, a norma que trata da matéria é a Lei n. 11.331/02 - Lei de Custas -, que só prevê, como hipótese de isenção, os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita (art. 9º, II). Logo, por esse raciocínio, a isenção só poderia ser determinada por mandado judicial, enfatizando-se que a legislação tributária *que disponha sobre isenção interpreta-se literalmente (art. 111, II, do Código Tributário Nacional).*
Efetivamente, não paira dúvida sobre a natureza jurídica dos emolumentos. Cuida-se de taxas. A isenção de pagamento, por isso, depende de lei que a preveja. Acredito, no entanto, que é justamente isso que a Lei Complementar Estadual 988/06 faz.
A Lei 988/06 prevê uma hipótese de isenção absoluta, simples, por prazo indeterminado, ampla, especial, subjetiva e autonômica (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 159/160). Absoluta, porque concedida diretamente por lei, sem a necessidade, para sua efetivação, de qualquer ato de autoridade administrativa; simples, porque não há imposição *de ônus ao interessado, que não a comprovação de que está agindo no exercício de sua atividade; por prazo indeterminado, à falta* de prazo certo da isenção; ampla, pois prevalente em todo o território da entidade tributante (Estado de São Paulo), especial, já que abrange, no presente caso, um tributo específico: os emolumentos devidos para a expedição de certidão; subjetiva, porque leva em consideração a situação especial de quem seria o sujeito passivo da obrigação tributária; e autonômica, visto que concedida por lei da própria pessoa jurídica titular da competência para instituir o tributo.
Tal lei especifica, absolutamente: 1) as condições e requisitos exigidos para sua concessão: que a Defensoria Pública atue, no exercício *de sua atividade, para a tutela jurídica, integral e gratuita, do necessitado, notadamente na busca da conciliação ou mediação extrajudicial;* 2) o tributo a que se aplica: emolumentos, ou seja, taxas, devidos por conta da expedição de certidões.
Ora, respeitadas opiniões diversas, não vejo o que mais se pode exigir para que se identifique, aí, uma hipótese de isenção.
É evidente que a Lei de Custas - 11.331/02 - não previu a hipótese. Nem seria possível. A Defensoria Pública só foi organizada, de fato, no ano de 2006 e, portanto, apenas a partir daí se poderia pensar na isenção a ela concedida.
Não fosse apenas isso, mencionada norma é Lei Complementar, que, além de posterior, para boa parte da doutrina é hierarquicamente *superior à Lei Ordinária, status de que goza a Lei de Custas. Vale dizer, impõe-se sua aplicação tanto pelo critério temporal como pelo* critério hierárquico.
Não fosse apenas pelo aspecto legal, a normatização da isenção também se alinha à tendência atual de desjudicialização dos conflitos. Vossa Excelência, assim como o Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem ressaltado amiúde a necessidade do fomento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Afora a negociação - que pressupõe o diálogo direto entre os envolvidos, sem a intervenção de um terceiro imparcial -, a conciliação e a mediação estão na pauta do Conselho Nacional de Justiça, cuja Reso*lução n. 125 cuida da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses.*
Ora, diante desse quadro, parece-me essencial permitir que a Defensoria possa, no exercício de sua atividade, requisitar certidões, de forma gratuita, com vistas a obter a conciliação entre as partes. Previne-se ou compõe-se o litígio, extrajudicialmente, evitando-se todos os males inerentes ao ajuizamento desenfreado de ações.
Por outro lado, entender-se que a isenção só possa decorrer de determinação judicial, concedida em processo, no qual tenha sido deferida a assistência judiciária, equivale a empurrar as partes a juízo. Ora, se à Defensoria for defeso requisitar certidões, gratuitamente, *e se isso for necessário para compor o litígio, ela terá que ajuizar ações que, provavelmente, não ajuizaria.*
É absolutamente incongruente que, de um lado, se confira à Defensoria a missão de promover a conciliação e mediação extrajudiciais e, de outro, se lhe retirem os meios de fazê-lo. Muitas vezes, de posse de uma mera certidão, poderá a Defensoria verificar a pertinência ou viabilidade do ajuizamento de ações. Poderá, também, à vista do documento, esclarecer e convencer as partes sobre seus direitos. Tudo sem a necessidade do ajuizamento de ação.
Não se deve temer, por outro lado, que a Defensoria Pública venha a permitir abusos na requisição de certidões para a solução ou prevenção de conflitos envolvendo os necessitados. Muito pelo contrário. A Defensoria é extremamente rígida no exame dos requisitos para a admissão de patrocinados, não se podendo crer que passarão por seu filtro casos que prescindam de tutela. Aliás, visto que pautado em critérios objetivos, esse crivo é por vezes mais rígido que o jurisdicional.
Aliás, já é tempo de conferir à Defensoria Pública a envergadura e dignidade que a instituição merece. Cuida-se de órgão incumbido, lado a lado ao restante da Advocacia, ao Ministério Público e ao Judiciário, de obter a pacificação social. E de nada adianta a lei conferir à Defensoria os meios de alcançar tal fim se se entender que, no final das contas, ela precisa da tutela do Poder Judiciário. Veja-se: se a Lei 988/06 diz, expressamente, que a Defensoria deve promover a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados; fomentar a mediação e conciliação extrajudicial; e, para tanto, requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, agindo em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, por qual razão condicionar sua iniciativa ao crivo judicial? Qual o sentido de atrelar a prerrogativa de requisitar gratuitamente certidões ao comando positivo de um juiz?
Nem se diga que os serviços extrajudiciais têm caráter privado. Isso não é verdade. Trata-se de um serviço público, prestado em regime de delegação. Se o mesmo ente que instituiu o tributo previu, em lei hierarquicamente superior e posterior, uma hipótese de isenção, a obediência a essa norma é cogente.
Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de que se determine, em caráter geral e normativo, a todas as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, que, diante de requisições feitas pela Defensoria do Estado, emitam as respectivas certidões gratuitamente, independentemente do pagamento de emolumentos.

Sub censura.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino, em caráter geral e normativo, a todas as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, que, diante de requisições feitas pela Defensoria do Estado, emitam as respectivas certidões gratuitamente, independentemente do pagamento de emolumentos. Publique-se no DJE em três dias alternados, dada a relevância da matéria. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. (a) HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça. (DJe de 20.02.2015 - SP)

Foi apresentado para registro um instrumento de alteração do contrato social da pessoa jurídica denominada L&L SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME que entre outras alterações pretende alterar os seguintes itens:

a) denominação social para PETR-ON PETROLEUM COMPANY LTDA ;
b) retirada e admissão de novos sócios;
c) novo objeto social de DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO, PREPARAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PETRÓLEO CRU E GÁS NATURAL, REALIZADAS PELOS OPERADORES DE POÇOS, etc...

Além dessas alterações, consta no instrumento que um dos sócios é "advogado" e o outro "empresário". Um dos sócios é argentino, com RNE.

A Lei nº 9.478/97 menciona em seus artigos 5 e 53 respectivamente que qualquer empresa poderá requerer autorização a ANP, vejamos:
"5º – As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (...) - "53 – Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade."

Consta ainda da lei, o papel da ANP como órgão fiscalizador da atividade em vários artigos, como segue:

Art. 1o A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao a-bastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
§ 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as se-guintes atividades:
I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;
II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;
§ 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.
§ 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

Diante do mencionado acima perguntamos:

1-De acordo com a Lei entendemos que é necessário a autorização da ANP para que uma "empresa" possa exercer a atividade de extração de petróleo, portanto, devemos exigir que a empresa apresente a autorização da Agencia Nacional do Petróleo, em cumprimento ao artigo 119, § único da Lei 6015 ?

2-Como a profissão dos sócios não estão relacionadas ao objetivo social, seria o caso devolver o título exigindo que o interessado transfira a sociedade para Junta Comercial do Estado, por caracterizar uma sociedade de organização empresarial? Caso seja negativa a resposta, seria o caso de pedir a nomeação de um responsável técnico engenheiro ou profissional do ramo de petróleo, e pedir também o registro no CREA ?

Resposta

Quer nos parecer que uma pessoa jurídica que pretende atuar na área de prestação de serviços de extração, preparação e beneficiamento de petróleo cru e gás natural, realizada por operadores de poços, etc..., tem, efetivamente, natureza EMPRESÁRIA, razão pela qual deverão os atos societários ser transferidos para a Junta Comercial, devendo a sociedade, em face dos dispostivos legais mencionados pela colega, requerer, previamente, autorização junto à Agência Nacional do Petróleo.
É de se observar, no entanto, que tal autorização não está expressamente prevista no Anexo da Instrução Normativa DREI n° 14, alterado pela Instrução Normativa DREI n° 27.
Quanto ao nome empresarial adotado, embora a Instrução Normativa DREI n° 15, admita, no art. 5°, inciso III, que a denominação seja formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira , entendemos que a mesma deva, pelo menos, levar a entender, em português, o objeto social.
No tocante à qualificação profissional dos sócios e à questão da responsabilidade técnica, caberá à Junta Comercial e/ou à própria ANP fazer as exigência que entenderem pertinentes.
Esperamos, com a nossa manifestação acima, ter respondido às questões formuladas.

O SEU CARTÓRIO

2º TABELIONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

O Início

A história do moderno 2PRtd inicia-se com seu atual titular, Dr. Marconi de Faria Castro. Após o período de estruturação, o desafio foi dotar o 2PRtd das tecnologias, que à época apenas se iniciavam, e desde logo vistas como essenciais para o aprimoramento dos serviços.

Foi com essa visão empreendedora que, em 1982, a informatização dos serviços foi implantada. Modernização que está sempre em curso. Hoje, contamos com microfilmagem, digitalização, computadores e softwares de última geração. Dispondo de equipe própria de analistas de sistema, desenvolvemos soluções de forma pioneira, mantendo equipamentos e sistemas sempre atualizados com as mais modernas ferramentas da informática.

Funcionários prontos para ajudar

Nossa equipe está sempre pronta para orientar e prestar esclarecimentos sobre todos os aspectos legais de nossas atividades. Com treinamento constante, nossos funcionários estão aptos a atender, analisar, registrar e entregar seu documento ou certidão com a rapidez e eficiência de que você necessita.

Política de Qualidade

Servir com qualidade, agilidade e dedicação, respeitando e valorizando nossos clientes e equipe, agindo com competência e ética visando a segurança jurídica, inovando sempre e utilizando a tecnologia disponível para cumprir com eficiência nosso dever e atribuições legais.

Pressuposto

Segurança jurídica é um bem inestimável. Na garantia desse bem, os serviços notariais e registrais têm um importante papel, expresso em suas atribuições legais. O desempenho dessas atribuições com excelência, agilidade e eficiência é nosso objetivo e razão de ser.

Política de Privacidade

Nosso site é construido sob uma plataforma segura que impede a divulgação dos dados digitados ou consultados, bem como impossibilita que terceiros tenham acesso a cadastro ou informações de clientes ou outros a eles vinculados.

A mesma segurança que você encontra na execução de nossos serviços está à sua disposição nas facilidades que nosso site oferece.

Matéria

J. B. Oliveira, Consultor Empresarial e Educacional

O MUITO COMUM LUGAR–COMUM!

> ***lugar – comum.*** *S. m.* ***1.*** *Fonte de onde se podem tirar argumentos, provas etc., para quaisquer assuntos.* ***2.*** *P. ext. Fórmula, argumento ou ideia já muito conhecida e repisada.* ***3.*** *Trivial; Trivialidade. (Sin., nas acepções 2 e 3: chapa, chavão, clichê. Pl.: lugares – comuns.)*

É o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa que assim define o verbete **lugar-comum**. A primeira acepção é branda, amigável. As duas outras são mais severas, condenatórias, indicando que sua utilização não é recomendável por traduzir **redundância** ou **irrelevância**. Em outras palavras: ou consiste na repetição de fórmulas muito conhecidas e repisadas – na acepção número dois – ou se refere a banalidades, vulgaridades mesmo, no sentido número três.

Por representar uma forma de empobrecimento da língua, o lugar-comum torna-se um vício de linguagem, ao lado de tantos outros, igualmente condenáveis, como: pleonasmo, plebeísmo, barbarismo, solecismo e que tais, todos comprometedores da beleza e estética do idioma.

O interessante é que, às vezes – e felizmente – alguns deles caem em desuso e acabam no esquecimento. Até porque outros vêm ocupar seu lugar nas mensagens da mídia e dos comunicadores (querem a aplicação de um lugar–comum? Então aí vai: **"dos comunicadores de plantão!"**).

Ora, sendo a nossa "Ultima flor de Lácio" uma das mais ricas, belas e flexíveis línguas do mundo, com algo ao redor de 435.000 verbetes e 510.000 palavras, não se justifica que alguém fique a repetir mecânica e, muitas vezes, inconsequentemente, frases feitas e – não raro – malfeitas! Em conversa com o excelente comunicador Flávio Prado, ele relatou o caso de um colega, a quem perguntaram sua opinião sobre determinado lance e ele não pestanejou, "mandou" um sonoro **"Para mim foi 'Sine qua non'"!** Essa expressão latina, muito usada no meio jurídico, significa apenas **"sem o que não"** e se aplica ao caso em que determinada coisa é absolutamente indispensável: "a presença de um advogado é **conditio sine qua non** para que se realize um julgamento". Já se pode ver que o uso desse clichê foi totalmente descabido!

Há algum tempo, sempre que alguém fazia alusão à implementação de uma melhoria, por exemplo, em algum setor da empresa ou da sociedade, o chavão era: **"Será um salto de qualidade"**.

Mas é evidente que, para que isso acontecesse, tornava-se necessário **"Fazer a lição de casa"**... Isso porque, se as coisas não dessem certo, seria preciso o quê? : **"Correr atrás do prejuízo".** (Sempre indago: para que correr atrás do **prejuízo**? Eu prefiro correr atrás do **lucro**, porque este eu quero alcançar e não aquele!).

De igual modo, para estimular uma pessoa a assumir uma postura inovadora ou ousada, dizia-se que, com tal atitude, ela iria **"Fazer a diferença"** ou **"acrescentar um plus"** (alguns achando que isso era pouco reforçavam: **" acrescentar um plus A MAIS!"**)

Queixando-se das dificuldades enfrentadas para obter os resultados financeiros que busca, é tristemente comum ouvir alguém exclamar – e reclamar – que **"tem que matar um leão por dia"!**

E se, por acaso, também encontra dificuldades de relacionamento no serviço, ainda tem que **"engolir sapo"**...

Durante o carnaval, toda vez que, nos desfiles, um bloco – pela boa apresentação da bateria, de uma ala, das alegorias ou por qualquer outra razão – causa sensação na assistência, o narrador dispara um sonoro: **"A escola levantou a arquibancada!"** Isso quer dizer que o grupo **"caiu no gosto"** do público!

Por sua vez, na área esportiva, quando um atleta se classifica para participar nos jogos olímpicos ou em outro certame importante, o que ele fez? **"Carimbou o passaporte"!**

Estou certo de que um dia nossos profissionais e órgãos de comunicação se conscientizarão desse empobrecimento linguístico e fugirão dos horríveis lugares-comuns!

"Quem viver verá"!

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente
Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente
Dr. Renaldo Andrade Bussière

1º Tesoureiro
Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

2º Tesoureiro
Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

1º Secretário
Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

2º Secretário
Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

287º de fevereiro de 2015

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.